



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/cmg/psc/mrl/m

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No caso, consta do julgado ter a perícia constatado que a exposição do autor ao cimento encontrava-se abaixo dos limites de tolerância, bem como que a reclamada fornecida o devido EPI. Salientou o Tribunal Regional que o próprio empregado admitiu o regular uso de luvas. Nesse viés, destaca-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência do citado verbete torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a retenção da CTPS por prazo superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo o dano presumível, *in re ipsa*. *In casu*, consta do acórdão que a empregadora reteve a CTPS do reclamante, só lhe devolvendo um mês após a comunicação da despedida, motivo por que devida a indenização pretendida. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Ressalva do relator. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 368 desta Corte Superior, segundo a qual compete ao empregado o recolhimento de sua quota-parte dos descontos previdenciários e fiscais, os quais serão computados mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006**, em que é Recorrente **PEDRO FERNANDES** e Recorrido **FERTILIZANTES HERINGER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** .

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 649-656 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

O autor interpôs recurso de revista às fls. 663-682, o qual foi admitido às fls. 684-687.

Contrarrrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo autor às fls. 692-711.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 657 e 661), regular a representação processual (fl. 15) e inexigível o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 27/8/2013, antes da data da vigência da referida norma, em 22/9/2014.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conhecimento

O Regional consignou:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juízo de primeiro grau, com respaldo no laudo pericial, entendeu indevido o adicional de insalubridade.

Insiste o recorrente que o reclamante faz jus ao adicional acima mencionado, pois nas várias funções que exerceu, laborou exposto a ruído, calor e poeiras minerais. Alega que não houve comprovação da neutralização dos agentes insalubres por parte da reclamada. Invoca a Súmula 289, do c. TST. Alega, ainda, que o reclamante, na função de Auxiliar de Obras, tinha contato com cimento, afirmando que o expert não verificou o limite de



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

tolerância e nem a avaliação quantitativa e qualitativa. Assim, requer a reforma da decisão, tendo em vista que não houve comprovação da eliminação do agente físico ruído e do agente químico cimento.

Não prospera, contudo, o inconformismo do recorrente.

Conforme esclareceu a sentença:

‘A prova pericial produzida foi no sentido de que o trabalho do reclamante não era insalubre. O perito apurou a existência de ruído, calor e poeiras minerais, sendo que o ruído foi neutralizado pelos EPI’S e os demais agentes estavam abaixo do limite de tolerância.’

Assim concluiu o perito:

‘INSALUBRIDADE

Agente físico: RUÍDO

FUNÇÕES: AJUDANTE DE OBRAS C/ AJUDANTE DE OBRAS B

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de insalubridade, uma vez que, as exposições ao agente físico RUÍDO se encontra abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.

FUNÇÕES: AUXILIAR DE PRODUÇÃO B/AUXILIAR DE PRODUÇÃO A

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de insalubridade, uma vez que, as exposições ao agente RUÍDO foram neutralizadas com o uso de EPI’s, tendo a reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6, da NR-6, redação dada pela Portaria 3214/78.’

Verifica-se assim que quando o reclamante laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância o perito deixou claro que o uso dos EPI’s neutralizou os efeitos prejudiciais da exposição ao mencionado agente.

No que tange ao agente químico cimento, esclareceu o expert:

‘Verificou-se durante os trabalhos periciais que o Reclamante, na função de Ajudante de Obras, poderia manter o contato com o agente químico cimento. O agente químico cimento é um álcalis, entretanto, não se enquadra como cáustico ‘ Álcalis Cáusticos nos moldes do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3214/78. (...)’

Ademais, conforme registrou a sentença, o reclamante confessou que usava luvas.



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

No mais, o reclamante confessou que utilizava os EPI's que lhe eram entregues e também que recebeu todos os que constam do recibo. Além disso informou que às vezes trocava os EPI's sem assinar o recibo, demonstrando, assim, que a frequência da troca era ainda maior do que a retratada nos documentos dos autos.

Em decorrência do acima exposto, nego provimento ao recurso” (fls. 652-653).

O recorrente sustenta que mantinha contato com cimento, o qual é um aglutinante composto por diversos produtos químicos nocivos à pele. Destaca que o laudo pericial não vincula o Juízo e que o perito só refutou o adicional pretendido, por não conseguir enquadrar o cimento como agente insalubre.

Indica violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal, e 189 da CLT, bem como transcreve arestos, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Analisa-se.

No caso, consta do julgado que a exposição do autor ao cimento encontrava-se abaixo dos limites de tolerância, bem como que a reclamada fornecida o devido EPI. Salientou o Tribunal Regional que o próprio empregado admitiu o regular uso de luvas.

Nesse viés, destaca-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

A incidência do citado verbete torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

2 - DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

Conhecimento

Consta do julgado regional:

“DANOS MORAIS

A princípio, observa-se que a Justiça do Trabalho agasalhou a competência para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, por força da norma insculpida no artigo 114 da Constituição da República.

Colhe-se, outrossim, da obra Responsabilidade e as Relações do Trabalho, de co-autoria de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, editora LTr, 1998, p. 45/46 que ‘o dano moral ou dano extrapatrimonial é aquele que se opõe ao dano material, não afetando os bens patrimoniais propriamente ditos, mas atingindo os bens de ordem moral, de foro íntimo da pessoa, como a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem’.

E acrescentam os mencionados autores, verbis:

‘...são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa humana ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir’.

Logo, o dano moral somente se verifica quando a vítima experimenta profundo e grave sofrimento, duradouro ou não, segundo a média das expectativas normais do homem, sendo certo que seu contorno jurídico está indissociavelmente ligado aos direitos da personalidade, consoante a inteligência do artigo 5º, inciso X da Magna Carta, in verbis:

‘X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;’

Assim, se, no correr da relação laboral, o empregador causa dano ao empregado, que atinge a esfera moral do mesmo, há que ser obrigado a reparar o dano.

No entanto, não é o caso dos autos. Conforme ressaltou a sentença, a devolução da CTPS ocorreu na ocasião da homologação da rescisão (e, aproximadamente, 01 mês após a comunicação da rescisão), sendo certo



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

ainda que o reclamante confessou que não precisou do mencionado documento neste período.

Ademais, não se pode culpar a empresa pelo atraso na homologação, pois o a data é agendada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou junto ao sindicato.

Por derradeiro, registro que a reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, conforme se pode constatar à fl. 96.

Nego provimento” (fls. 653-654).

O reclamante alega que a entrega da CTPS, pela empresa, somente se deu um mês depois da comunicação da rescisão contratual, o que dá azo ao pagamento de indenização por dano moral. Indica violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 53 da CLT, apresentando arestos, com o escopo de comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

Analisa-se.

O aresto coligido à fl. 674, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encontra-se apto ao conhecimento do apelo, pois demonstrado o dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Dispõem os arts. 29 e 53 da CLT:

“Art. 29 - A Carteira do Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 horas para anotar, especificadamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho”.



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

“Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.”

Nesse diapasão, a anotação e devolução da CTPS ao empregado, no prazo de 48 horas, constitui obrigação legal do empregador.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a retenção da CTPS por prazo superior ao previsto em lei enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo o dano presumível, *in re ipsa*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“(…) INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO PELO EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pela antiga empregadora, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com as trabalhadoras, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordens social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, à honra e à imagem das reclamantes, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.(…)” (RR - 77500-27.2012.5.17.0131, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019.)



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...). DANOS MORAIS. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). 3 - No caso, o TRT registrou que a reclamada não comprovou que houve devolução da CTPS do reclamante. 4 - O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da CLT, que estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-empregado. Assim, a retenção da carteira de trabalho pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. A conduta adotada pela reclamada, de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei, extrapolou os limites do seu direito e ofendeu o princípio da boa-fé objetiva. 5 - Dessa forma, é devida reparação ao seu ex-empregado, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. Julgados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 20565-77.2014.5.04.0221, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. - DESCABIMENTO. RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATOS. 1. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade,



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, 'caput' e incisos III, V, e X). 3. Incumbe à empresa devolver ao trabalhador, no prazo de 48 horas, a CTPS recebida para anotação (CLT, arts. 29 e 53). 4. A retenção ilegal da CTPS impede o trabalhador, então desempregado, de buscar nova colocação no mercado de trabalho, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete sua vida profissional. 5. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica a retenção ilegal de documento de devolução obrigatória - 'damnum in re ipsa'. 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a aplicação de multa igual à metade do salário mínimo regional, nos termos do art. 53 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. 8. Na hipótese dos autos restou incontroversa a retenção da CTPS do autor por período superior ao previsto no art. 29 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 907-89.2015.5.11.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/5/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/5/2016.)

"(...) DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS POR PRAZO SUPERIOR A QUATRO MESES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO. Conforme revela o acórdão regional, a reclamada reteve a CTPS do autor por um prazo superior a quatro meses, asseverando ser 'incontroverso que a reclamada reteve indevidamente a CTPS do reclamante, que foi devolvida em audiência, no dia 22.11.2010, conforme ata da fl. 46. A rescisão contratual se deu em 15.07.2010 (fl. 132), caracterizando um atraso superior a quatro meses.' Nesse contexto, o dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumível, tendo em vista que a retenção da CTPS do



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

autor por tempo superior a quatro meses comprometeu, inclusive, a procura por nova oportunidade de trabalho. Por fim, verifica-se que o valor da indenização, fixado em R\$2000,00(dois mil reais), é plenamente razoável e não caracteriza afronta a qualquer dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR - 1159-72.2010.5.04.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 4/5/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/5/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. 1. O Tribunal Regional consignou que 'Resta provado o extravio da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do reclamante, que estava sob a posse do empregado do reclamado de nome Josias Gomes da Silva, em viagem para Belém (administração regional). Concluiu o Colegiado que 'está configurado o dano moral sofrido pelo reclamante, eis que o extravio de um documento de tamanha importância como a CTPS, que contém toda a história da vida profissional de um trabalhador, provoca inúmeros transtornos e inconvenientes capazes de causar lesões de ordem moral'. 2. No recurso de revista, a reclamada sustentou, em síntese, que o extravio da CTPS não acarreta lesão na esfera moral do trabalhador. Lastreou o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 186 e 927 do CC. 3. Contudo, conforme jurisprudência que tem se sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o extravio ou a retenção da CTPS por tempo superior àquele estabelecido por lei configura ato ilícito, apto a acarretar lesão a direito de personalidade do trabalhador. Nesse contexto, o dano moral prescinde de comprovação (dano in re ipsa), bastando a demonstração do ato ilícito e do nexu causal, os quais restaram evidenciados na hipótese, tendo em vista a constatação, pelo Tribunal Regional, de que o extravio da carteira de trabalho decorreu de conduta da empregadora. 4. Não se verifica, portanto, a ofensa aos arts. 186 e 927 do CC. Os arestos colecionados são inservíveis." (AIRR-581-97.2012.5.08.0114, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/4/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2015.)



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS. A conduta da primeira-reclamada, que reteve de forma injustificada a CTPS do autor por mais de dois meses, atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil. Ressalte-se que independentemente da prova de que o autor tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral, em virtude da apreensão sofrida e por não se encontrar na posse do documento, pelo que é devida a indenização por danos morais prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-2086-55.2012.5.03.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/4/2015.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS. Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que o extravio ou a retenção da CTPS por tempo superior ao que a lei determina é ato ilícito apto a ensejar dano moral. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-848-04.2014.5.08.0210, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/3/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. 1. O Tribunal Regional consignou que 'Resta provado o extravio da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do reclamante, que estava sob a posse do empregado do reclamado de nome Josias Gomes da Silva, em viagem para Belém (administração regional). Concluiu o Colegiado que 'está configurado o dano moral sofrido pelo reclamante, eis que o extravio de um documento de tamanha importância como a CTPS, que contém toda a história da vida profissional de um trabalhador, provoca



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

inúmeros transtornos e inconvenientes capazes de causar lesões de ordem moral". 2. No recurso de revista, a reclamada sustentou, em síntese, que o extravio da CTPS não acarreta lesão na esfera moral do trabalhador. Lastreou o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 186 e 927 do CC. 3. Contudo, conforme jurisprudência que tem se sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o extravio ou a retenção da CTPS por tempo superior àquele estabelecido por lei configura ato ilícito, apto a acarretar lesão a direito de personalidade do trabalhador. Nesse contexto, o dano moral prescinde de comprovação (dano in re ipsa), bastando a demonstração do ato ilícito e do nexu causal, os quais restaram evidenciados na hipótese, tendo em vista a constatação, pelo Tribunal Regional, de que o extravio da carteira de trabalho decorreu de conduta da empregadora. 4. Não se verifica, portanto, a ofensa aos arts. 186 e 927 do CC. Os arestos colecionados são inservíveis." (AIRR-581-97.2012.5.08.0114, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/4/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2015.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS. A conduta da primeira-reclamada, que reteve de forma injustificada a CTPS do autor por mais de dois meses, atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil. Ressalte-se que independentemente da prova de que o autor tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral, em virtude da apreensão sofrida e por não se encontrar na posse do documento, pelo que é devida a indenização por danos morais prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-2086-55.2012.5.03.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/4/2015.)



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

"REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS.

A conduta adotada pela reclamada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, ensejando a devida reparação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-283-71.2012.5.15.0127, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/4/2015.)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1.1. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 1.2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 1.3. Incumbe à empresa devolver ao trabalhador, no prazo de 48 horas, a CTPS recebida para anotação (CLT, arts. 29 e 53). 1.4. A retenção ilegal da CTPS impede o trabalhador, então desempregado, de buscar nova colocação no mercado de trabalho, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete sua vida profissional. 1.5. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica a retenção ilegal de documento de devolução obrigatória - 'damnum in re ipsa'. 1.6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 1.7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a aplicação de multa igual à metade do salário mínimo regional, nos termos do art. 53 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. 1.8.



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

Na hipótese dos autos restou incontroversa a retenção da CTPS do autor por período superior ao previsto no art. 29 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 42900-73.2013.5.17.0121, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/2/2015.)

"RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incumbe à empresa devolver ao trabalhador, no prazo de 48 horas, a CTPS recebida para anotação (arts. 29 e 53 da CLT). No caso dos autos, restou consignada a retenção do documento profissional do autor por cerca de dois meses, o que constitui ato ilícito e evidente abuso de direito, até porque tal conduta acarretou a impossibilidade de busca, pelo autor, por nova colocação no mercado de trabalho, afetando o estado psíquico do ofendido, que acabou por comprometer a sua vida profissional. Assim, a retenção ilegal da CTPS configura dano moral in re ipsa, que se consuma pela simples ocorrência do fato. Desse modo, desnecessário que a vítima comprove tristeza, apreensão, angústia, aflição, ou quaisquer efeitos danosos, porquanto sua percepção emana da própria violação ocorrida. Nesse contexto, é devida a indenização por danos morais. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-64-16.2012.5.03.0152, Rel. Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. EXTRAVIO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o extravio ou a retenção da CTPS por lapso temporal superior ao fixado na lei configura ato ilícito passível de ensejar dano moral. No caso dos autos, a CTPS da reclamante não foi devolvida após findo o contrato, nem mesmo até a data da prolação da sentença. Dessa forma, ante a não devolução da CTPS da reclamante no prazo legal, resta configurado o dano moral. Mister pontuar que o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, deriva da própria natureza do fato. Por conseguinte, desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, o que ocorreu no acórdão recorrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

(RR-69-47.2012.5.05.0131, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/2/2014.)

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. [...] DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. No caso concreto, o Regional consignou que o próprio reclamado admitiu ter mantido a CTPS do reclamante em seu poder por um período de quase um mês. Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que o extravio ou a retenção da CTPS por tempo superior ao que a lei determina é ato ilícito apto a ensejar dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 1631-81.2012.5.04.0014, Data de Julgamento: 24/6/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/6/2015.)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS. A conduta da reclamada, que reteve de forma injustificada a CTPS da reclamante por mais de cinco meses, atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil. Ressalte-se que independentemente da prova de que a autora tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral, em virtude da apreensão sofrida e por não se encontrar na posse do documento, pelo que é devida a indenização por danos morais prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]" (RR - 1950-35.2011.5.07.0003, Data de Julgamento: 24/6/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1/7/2015.)



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO PELO EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem da autora, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. QUANTUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO EXCESSIVO. Não merece reparos a decisão regional em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00) em decorrência do atraso na entrega da CTPS da reclamante. Ressalta-se que o valor da indenização a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. Assim, considerando os valores de indenização por danos morais comumente arbitrados nesta Corte superior e a gravidade do ocorrido, não se revela desproporcional a quantia fixada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (ARR - 216-91.2012.5.18.0008, Data de Julgamento: 27/5/2015, Relator Ministro:



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/6/2015.)

In casu, consta do acórdão que a empregadora reteve a CTPS do reclamante, só lhe devolvendo um mês após a comunicação da despedida.

Portanto, estão presentes todos os elementos configuradores do dever de indenizar, nos termos dos arts. 5º, X, da CF, e 186 e 927 do CC.

Dou provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada a pagar indenização de R\$ 2.000,00, em razão da retenção indevida da CTPS do reclamante.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

Encontra-se registrado na decisão regional:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo trabalhista, o deferimento dos honorários advocatícios somente se torna possível quando o obreiro litiga assistido por seu Sindicato de Classe, ou seja, na hipótese contemplada pela Lei nº 5.584/70.

No caso vertente, o reclamante constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe a verba honorária.

O entendimento acerca dos honorários advocatícios está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Portanto, nego provimento” (fls. 654-655).

O recorrente alega que a necessidade de intervenção sindical, para o deferimento dos honorários advocatícios, contraria o princípio basilar da proteção jurídica do trabalhador. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal, 20 do CPC de 1973 e 14



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

da Lei 5.584/70, apresentando arestos, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Analisa-se.

Malgrado seja outro o entendimento deste relator, conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à legislação civilista que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos (CC, artigos 389 e 404).

Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. E, no âmbito do processo do trabalho, os honorários revertem-se para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 desta Lei.

Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, a qual, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove não lhe permitir sua situação econômica demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara a insuficiência econômica, na forma preconizada na OJ 304 da SBDI-1 do TST, conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios.

No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe.

Não conheço.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos recolhimentos fiscais, tem-se que devem ser autorizados os descontos sobre o crédito do empregado, pois o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da paga do crédito e, nos termos da Lei 8.541/92, o ônus pelo recolhimento desse tributo é do empregado, não sendo relevante o argumento de que não houve pagamento na época própria, posto que fere o princípio da legalidade transferir tais encargos ao empregador.

Ademais, com o advento da Instrução Normativa nº 1.127, da Receita Federal, publicada em 07 de fevereiro de 2011, o empregado que teve seus direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente não mais sofrerá prejuízo em relação aos descontos fiscais incidentes sobre o valor da condenação. Isso porque o referido ato normativo dispõe, em seu art. 3º, que o imposto de renda será calculado levando em consideração a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, observando-se a tabela progressiva constante em seu anexo único.

No tocante aos recolhimentos previdenciários, deve ser observada a legislação pertinente, inclusive o disposto nos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/05, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho” (fls. 655).

O autor sustenta que “a retenção ordenada pela legislação tributária gerará dano patrimonial nas situações em que, ainda que houvesse, na execução do contrato, o regular pagamento das parcelas remuneratórias inseridas no título executivo, o reclamante esteve classificado na faixa de isenção do imposto de renda, pois, nesse caso, o tributo não incidiria sobre a renda se a verba houvesse sido adimplida na época própria”.

Alega, assim, que deve a empresa arcar com as contribuições fiscais e previdenciárias devidas pelo empregado.

Indica, nesse contexto, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 121, II, 128 do CTN, e 568, V, do CPC, bem como os arts.



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

4º, V, da Lei 6.830/80, 8º, parágrafo único, e 889 da CLT, transcrevendo arestos, com o intuito de comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Analisa-se.

Salienta-se, *ab initio*, que o Regional não analisou a questão sob a ótica dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Incide, pois, o teor da Súmula 297 do TST.

Ademais, a decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 368 desta Corte Superior, segundo a qual compete ao empregado o recolhimento de sua quota-parte dos descontos previdenciários e fiscais, que serão computados mês a mês:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exige a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que



PROCESSO Nº TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil”.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-63700-16.2012.5.17.0006

somente quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar indenização de R\$ 2.000,00, em razão da retenção indevida da CTPS do reclamante. Custas inalteradas.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator